



FORMAS JURÍDICAS DO ENCONTRO COLONIAL: VIOLÊNCIA E HIERARQUIAS ENTRE POVOS NO DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

LEGAL FORMS OF THE COLONIAL ENCOUNTER: VIOLENCE AND HIERARCHIES AMONG PEOPLES IN THE PUBLIC INTERNATIONAL LAW OF THE 19TH AND EARLY 20TH CENTURIES

HUGO LUÍS PENA FERREIRA*

RESUMO

O direito internacional público adquiriu autonomia na porção final do século XIX, apresentando-se como projeto de ordenação jurídica das relações internacionais. O relato tradicional a respeito do direito internacional público, em sua formação histórica, o apresenta como portador de ideais de paz entre as nações e igualdade soberana dos Estados. Diferentemente desse relato, o presente artigo aborda elementos históricos sugestivos de que, em seu período de consolidação como campo autônomo, o direito internacional público abrigou formas jurídicas baseadas em hierarquias culturais e raciais entre povos (em contraste com a noção de “igualdade soberana”). E, ainda, que abrigou como lícito o uso da violência contra povos tidos como inferiores no contexto de expansão do comércio (contrastando com a noção de que o direito internacional teria se originado como um projeto de paz mundial). Nesse sentido, o artigo, enfatizando desdobramentos compreendidos entre as proximidades da década de 1870 e o ano de 1914, aborda a formação do direito internacional público a partir da centralidade do “encontro colonial”, buscando enfatizar projeções da categoria “civilização” em suas formas jurídicas nesse período, e sua consequente instrumentalidade num contexto de expansão global do modelo de Estado e do alcance do sistema de comércio europeus.

Palavras-chave: Direito Internacional; História do Direito Internacional; encontro colonial; civilização; relações entre direito e economia.

ABSTRACT

Public international law became an autonomous field in the late 19th century, when it was presented as a project for the legal ordering of international relations. Traditional conceptions regarding public international law, in its historical formation, tend to present it as the bearer of ideals of peace among nations and sovereign equality among States. Contrastingly, the present essay focuses on historical elements that rather suggest that, in the moment it acquired its autonomy, public international law's legal forms embedded cultural and racial hierarchies (thus challenging the notion of “sovereign equality”). And also that it accepted as legally valid the use of violence against peoples regarded as inferior, in a context of commercial expansion (thus questioning the view that international law would have originated as a project for world peace). In this sense, the essay, by emphasizing elements temporally situated between the vicinities of the 1870s and the year of 1914, approaches the formation of public international law through the centrality of the “colonial encounter”, emphasizing impacts of the notion of “civilization” in the legal forms of this period, and consequently of its instrumentality towards global expansion of the European model of State and commercial system.

Keywords: Public International Law; History of International Law; colonial encounter; civilization; relations between law and economics.

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Professor adjunto da Universidade Federal de Goiás (UFG).
hlpfhugo@yahoo.com

Recebido em 10-11-2017 | Aprovado em 24-11-2017



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O PROJETO DE DIREITO INTERNACIONAL BASEADO NA “CONSCIÊNCIA JURÍDICA DO MUNDO CIVILIZADO”; 2 CIENTIFICISMO E SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL POR ANALOGIAS DO DIREITO PRIVADO; 3 ENCONTRO COLONIAL, DISTINÇÃO RACIAL E DINÂMICA DA DIFERENÇA NAS BASES DO DIREITO INTERNACIONAL; 4 CATEGORIAS JURÍDICAS DO ENCONTRO COLONIAL: DIREITO INTERNACIONAL E ASSIMILAÇÃO; 4.1 Colônias; 4.2 Doutrina do reconhecimento; 4.3 Protetorados; 4.4 Tratados desiguais; 5 FRACASSOS E SUCESSOS DO DIREITO INTERNACIONAL DA ÚLTIMA PORÇÃO DO SÉC. XIX AO INÍCIO DO SÉC. XX; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Em 1902, o Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Luís Drago, propôs o fim de prática corriqueira nas relações internacionais do século XIX e início do século XX: a cobrança forçada de dívidas internacionais por meio do envio de navios de guerra para ameaçar, bloquear, ou efetivamente bombardear cidades portuárias. A tentativa da “doutrina Drago” era obter o reconhecimento jurídico de que seria proibido, pelo direito internacional, usar intervenção armada para cobrança de dívidas, prática conhecida como diplomacia da canhoneira (*gunboat diplomacy*).

A doutrina Drago foi uma proposta normativa (*de lege ferenda*), não uma declaração do direito internacional efetivamente existente. Como tal, não obteve sucesso¹. Entre 1902 e 1903, a Grã-Bretanha, a Alemanha e a Itália enviaram canhoneiras para fazer bloqueio naval à Venezuela, em razão de dívidas a credores europeus².

Os Estados Unidos, que já haviam rechaçado pretensões europeias de estabelecer colônias na América Latina por meio de sua Doutrina Monroe, de 1823, responderam à investida europeia com o chamado “Corolário Roosevelt”, de 1904. Por ele, caberia aos Estados Unidos, e não aos europeus, usar da força na América Latina e Caribe para a cobrança de dívidas e afirmação de outros interesses europeus. Os Estados Unidos se interpuseram, mas apenas para deslocar a autoria da coerção: se havia algo que definitivamente não estava em negociação, era a licitude da diplomacia da canhoneira³.

Anos mais tarde, a Segunda Conferência de Haia, de 1907, teve como resultado a *Convenção sobre limitação do uso da força para resgate de dívidas contratuais*. A julgar pelo título, o ministro Drago teria sido finalmente ouvido. Mas a limitação do uso da força era qualificada: somente era proibida a coerção direta se o devedor houvesse negado submeter a dívida à arbitragem, ou recusado a cumprir decisão arbitral⁴. Ou seja: na ausência de

¹ KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 41

² FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: Penguin Press, 2008, p. 98-9

³ PARRY, Clive; GRANT, John P.; BARKER, J. Craig. *Parry & Grant encyclopaedic dictionary of international law*. 3. ed. Oxford University Press, 2009, p. 390.

⁴ BOYLE, Francis Anthony. *World politics and international law*. Durham: Duke University Press, 1985, p. 39.

concordância em submeter a controvérsia a painel arbitral, ou em caso de falha no cumprimento do laudo, o Estado credor continuava livre para colocar as canhoneiras em ação.

O breve relato acima aponta para algo que não é comumente destacado nos relatos sobre a consolidação do direito internacional em finais do século XIX e início do século XX: a aceitação do uso da força como expediente normal para assegurar posições econômicas. Para além da diplomacia da canhoneira, o direito internacional do período, como as seções seguintes abordarão, forneceu as formas jurídicas de legitimação de uma hierarquização de povos, bem como da expansão do comércio (e do projeto) europeu via colonialismo.

A abordagem proposta no presente artigo não é a da crítica comum ao direito internacional, no sentido de não ser capaz de ordenar de *fato* as relações internacionais⁵. Ou seja, o questionamento não é dirigido a se a ocorrência de interações violentas poderia ou não ser atribuída a uma baixa adesão às normas de direito internacional, tidas como promotoras da paz. Não. A principal contribuição que o artigo pretende apresentar é a de que, em seu período de consolidação como campo autônomo – qual seja, a porção final do século XIX e inicial do século XX – o direito internacional abrigou formas jurídicas baseadas em hierarquias (com tonalidades raciais e culturais), legitimando o exercício da violência contra povos tidos como inferiores e a expansão forçosa do sistema de comércio europeu.

Para tanto, a seção 1 descreve os principais contornos do momento em que o direito internacional adquire autonomia, a partir da década de 1870. A seção 2 aborda os esforços intelectuais para conferir ao direito internacional público ares de cientificidade, empreitada largamente baseada nas analogias com formas jurídicas derivadas do direito privado. Em seguida, a seção 3 enfatiza o lugar do encontro colonial e da distinção racial como elementos formativos para o projeto do direito internacional. Por sua vez, a seção 4 aborda reflexos do encontro colonial em algumas das principais formas jurídicas do período. A seção 5 faz, por fim, um balanço dos sucessos e fracassos do direito internacional do período, com ênfase em sua relação com elementos econômicos, sendo seguida das considerações finais.

1 O PROJETO DE DIREITO INTERNACIONAL BASEADO NA “CONSCIÊNCIA JURÍDICA DO MUNDO CIVILIZADO”

“No século que vai de 1815 a 1914, o *direito das nações* transformou-se em direito internacional.”⁶ No início do século XIX, porém, o direito internacional ainda não havia se definido como autônomo, com demarcação própria. Era assunto de professores, filósofos e diplomatas⁷, uma extensão de outros campos do saber. Porém, o direito internacional passou por uma ruptura de caráter radical nas proximidades da década de 1870. A afirmação é de Martii Koskenniemi, que identifica neste período o surgimento de nova *sensibilidade* a respeito dos assuntos internacionais: o *esprit d’internationalité*.

⁵ Respostas jurídicas a questionamentos nesse sentido são o foco das contribuições encontradas em: D'AMATO, Anthony. Is International Law Really 'Law'? *Northwestern University Law Review*, v. 79, 1984, p. 1293-1314. Ver ainda HENKIN, Louis. *How nations behave: law and foreign policy*. Columbia University Press, 1979.

⁶ KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 74.

⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 28.

Um marco nesse contexto foi a *Revue de droit international et de législation comparée*, periódico que teve sua primeira edição publicada ao final do ano de 1868. Entre seus fundadores estavam o belga Gustave Rolin-Jacquemyns (1835-1902), advogado sediado em Ghent, o holandês Tobias Asser (1838-1913), jurista e professor da Universidade de Amsterdã, e o advogado britânico John Westlake (1828-1913). A intenção original do trio era criar periódico jurídico internacional, de caráter científico, que servisse como meio para propagar ideais liberais e experiências com reforma legislativa na Europa. Na concepção de Rolin e Asser, os nacionalismos estavam em ascensão na Europa, mas eram temperados pelo novo *esprit d'internationalité*, que instigava nações e raças a servir princípios comuns tanto em suas relações mútuas quanto em sua legislação doméstica.

O meio privilegiado para propagar ideias liberais de reformas legislativas animadas pelo *esprit d'internationalité* foi inicialmente identificado com o direito comparado e o direito internacional privado. No entanto, sob a influência do italiano Pasquale Mancini (1817-88), a *Revue* passou a incorporar assuntos de direito internacional a título próprio. As reformas liberais advogadas pelos fundadores da *Revue* abrangiam a livre iniciativa, liberdade de associação, supressão dos monopólios, liberação do valor do ouro e da prata, fim do crime de usura, fim da escravidão e da servidão, abolição da pena de morte, humanização das práticas de guerra, maior uso da arbitragem como forma de solução de disputas internacionais, entre uma série de outras⁸.

Segundo Koskenniemi⁹, se antes o direito internacional era assunto de professores, filósofos e diplomatas, com a *Revue*, o campo ganhou espaço próprio, embora ainda misturado com o direito comparado e o direito internacional privado. O primeiro aspecto a diferenciar este novo direito internacional das práticas anteriores é, portanto, o da autonomia. O direito internacional é afirmado como *expertise a título próprio e com espaços próprios* (a *Revue* de 1868, mas também o *Institut de Droit International* de 1873, abordado adiante).

Chega-se, aqui, a outro aspecto relevante. Esta *expertise* de caráter jurídico, agora autônoma (em relação à filosofia, à diplomacia ou política internacional) será empregada como meio de tentar instruir as interações entre Estados (mas também o formato de suas instituições domésticas) a partir de critérios jurídicos. Os homens de 1873 buscavam inverter o papel que o direito internacional ocupava em relação à política internacional, à diplomacia. Desde o concerto europeu, estruturado em 1815, o direito internacional forneceu as formas para articulação da política internacional. Era subordinado à diplomacia, instrumento para a condução desta, e para o fornecimento das bases de um sistema de estabilidade baseado no balanço de poder. Em contraste, o novo *esprit d'internationalité* buscava articular juridicamente a política internacional. Os membros desta nova *expertise* pretenderam informar a diplomacia a partir de critérios jurídicos.

Neste sentido, há rompimento com a literatura internacionalista anterior, percebida pelos juristas da *Revue* como estática, pouco científica, comprometida com monarquias absolutistas, com pouco espaço para a opinião pública e para ideias reformistas, além de

⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 13-4.

⁹ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 28.

antiquada. A ideia era substituir a literatura anterior, criando outra, por sua vez capaz de promover uma agenda para reforma jurídica tanto das relações entre Estados quanto de suas instituições domésticas¹⁰, em bases científicas¹¹.

O *esprit d'internationalité* dos fundadores da *Revue* era animado pelo *liberalismo* e pelo *cosmopolitismo*. As *ideias liberais* representavam a valorização do poder da opinião pública, a crença de que a interdependência comercial e o progresso seriam caminhos para a paz, e a pretensão de reformar certas instituições domésticas segundo critérios do liberalismo, como garantia da propriedade, dos contratos e, de modo geral, do *rule of law*. Há, aqui, elementos de novidade, visto que a “política internacional cooperativa em favor de ideias liberais, até essa época, fazia-se preponderantemente sem recurso às 'formas' do direito internacional.”¹² Agora, o direito internacional passava a ser encarado como meio de propagação do liberalismo, implicando reformas tanto nas relações mútuas entre Estados quanto em suas instituições internas.

O *cosmopolitismo*, por sua vez, envolvia a conciliação de aparentes opostos: internacionalismo e nacionalismo. Do lado do internacionalismo, percebia-se como necessidade que o direito acompanhasse a crescente interdependência dos Estados. O comércio havia crescido de modo sem precedentes ao longo do século XIX, facilitado por navios a vapor, estradas de ferro e implementos na comunicação – como o telégrafo. A Revolução Industrial resultou em maior divisão internacional do trabalho, estimulando interações comerciais e tornando os mercados mais complexos. As finanças também se internacionalizaram neste período, formando um regime internacional (conhecido como “Padrão-Ouro Internacional”, ver seção 5). Não só no comércio e nas finanças, mas também nas ciências, houve internacionalização: de associações científicas, periódicos, publicações e universidades. A ideia é que esta internacionalização também precisava alcançar o direito. Este é o lado do *internacionalismo*.

O outro lado envolvido nesta visão cosmopolita, o *nacionalismo*, era trabalhado com enfoque maniqueísta. Rolin-Jacquemyns, por exemplo, concebia dois tipos de nacionalismo: o bom (*l'esprit national*) e o ruim (*le préjugé national*)¹³. Com a ajuda das ideias jurídicas, o tipo bom deveria ser estimulado, e o ruim, reprimido. Mas não havia clareza sobre o que seriam formas boas ou ruins de nacionalismo: na prática, cada jurista apresentava o seu nacionalismo como pertencente à modalidade boa¹⁴, e apresentava as pretensões coloniais de seu Estado como desejáveis. O tipo bom de nacionalismo não era avesso à cooperação e à interdependência entre as nações.

O cosmopolitismo dos fundadores da *Revue* não deve ser entendido como projeto de ausência de nações. A ideia não era superar nem a nação nem o Estado, mas conciliar as

¹⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 23-26.

¹¹ CASTRO, Marcus Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 180.

¹² CASTRO, Marcus Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 180.

¹³ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 63.

¹⁴ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 64.

divisões nacionais europeias sobre as bases do direito internacional que lhes seria comum: o direito da comunidade de nações. A imagem idealizada era a Europa cooperativa e liberal, organizada conforme o direito internacional da comunidade de nações civilizadas.

A concepção de *comunidade de nações independentes*, mas crescentemente *interdependentes*, era o meio para conciliar nacionalismo e internacionalismo. Citando Francis Lieber (1800-72), jurista prussiano-americano do século XIX, Koskenniemi exemplifica: “As nações civilizadas constituíram uma comunidade, e estão a cada dia, mais e mais, formando uma *commonwealth* de nações, sob a restrição e a proteção do direito das nações.”¹⁵ As relações europeias pacíficas, assim projetadas, e instruídas juridicamente, seriam reflexo do grau de civilização dos povos da Europa (em oposição ao restante do mundo) e da preponderância da perspectiva liberal, sobretudo por estimular a interdependência comercial.

O liberalismo cosmopolita que conformava o *esprit d'internationalité* dos fundadores da *Revue* também animou a formação do *Institut de Droit International* (IDI), fundado em Ghent, na Bélgica, em 1873. Rolin e Asser, que haviam participado da fundação da *Revue*, foram igualmente fundadores do IDI. A eles se juntaram juristas como Pasquale Mancini, que também havia influenciado na concepção da *Revue*, além de Gustave Moynier, Johann Caspar Bluntschli, James Lorimer, Carlos Calvo e outros. O artigo 1º do estatuto do IDI definia seu propósito: favorecer o progresso do direito internacional, buscando tornar-se a *consciência jurídica do mundo civilizado*. A redação é de Bluntschli¹⁶, e revela muito sobre as concepções destes primeiros juristas internacionalistas.

Bluntschli (1808-81) projetou no direito internacional as ideias da escola histórica alemã, de Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), com quem Bluntschli estudou. A escola histórica alemã rejeitava o jusnaturalismo e o racionalismo iluminista, e propunha o direito fundado na historicidade orgânica das instituições e na espontaneidade nacional popular. O costume era apresentado como fonte privilegiada, por refletir mais diretamente o espírito de um povo, sua consciência jurídica. Mas Koskenniemi adverte para o caráter conservador das ideias de Savigny: sua referência à consciência popular como fonte de normatividade se referia mais a uma tradição intelectual do que ao povo propriamente dito: “as tradições herdadas faziam do povo o que ele era.”¹⁷ Em outros termos, o jurista (e não o próprio povo, nem o legislador) seria o meio *privilegiado* de expressão da normatividade advinda da consciência de um povo. Ou melhor, é o representante *exclusivo* dessa normatividade¹⁸.

Quando Savigny definiu o jurista como a boca da consciência popular, ele transferiu a este jurista a medida do sistema jurídico: o exame do direito era sempre, também,

¹⁵ LIEBER apud KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 64.

¹⁶ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 41.

¹⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 44.

¹⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 45.

um exame da alma do jurista; em sua própria virtude pessoal ele encontrava a justiça entranhada no direito.¹⁹

A proposta do IDI de tornar-se a *consciência jurídica do mundo civilizado*, presente na redação dada por Bluntschli, é reflexo de concepção de normatividade que não é *positivista*, no sentido de que não está alinhada com a visão do direito como expressão do comando da autoridade, ou como fruto da vontade soberana. Ao invés disso, a normatividade é encarada sob concepção *orgânica*. Vem da consciência popular, mas é expressa pelo jurista. No caso do direito internacional, a normatividade viria da consciência dos povos, veiculada pelos juristas internacionalistas do IDI. A rejeição ao voluntarismo, ou ao direito internacional fundado na vontade soberana, é feita por Bluntschli e relatada por Koskenniemi: “não cabe à vontade arbitrária do Estado seguir ou rejeitar o direito internacional.”²⁰ Neste sentido, Koskenniemi sintetiza a noção ao afirmar que a concepção fundadora do direito internacional no final do século XIX não era a *soberania*, mas a ideia de *consciência europeia coletiva*²¹.

Em suma, no projeto dos homens de 1873, o conhecimento científico do direito internacional era meio apropriado para captar e expressar a consciência jurídica dos povos. A normatividade residiria nisto, e não propriamente na vontade soberana. “A teoria jurídica e o *esprit d'internationalité* dos homens de 1873 colocavam o jurista na posição do pretor romano, em quem as funções de reafirmação e reforma estavam inextrincavelmente entrelaçadas.”²² A normatividade deveria ser encontrada não na vontade de cada ente soberano, mas na consciência de uma comunidade europeia de nações, interpretada e expressa pelos juristas do IDI. O direito internacional não seria produto da prática das chancelarias, mas da produção acadêmica. Esta perspectiva é exemplificada por Koskenniemi, citando Rolin, a respeito de onde a normatividade deve ser encontrada no cenário internacional:

Não nas promulgações expressas que não existem, nem nos precedentes, que podem ser justos ou injustos, mas no testemunho de sua consciência [do acadêmico], iluminada e fortalecida pelo que os mais sábios dos homens decidiram em casos análogos. Portanto, os princípios apresentados pelos doutrinadores no direito externo encontram sua autoridade jurídica e legislativa na sua conformidade presumida com a consciência humana.²³

Apesar de ser comum descrever o século XIX como caracterizado pelo primado do positivismo, Koskenniemi rejeita que os homens de 1873 possam ser facilmente classificados.

¹⁹ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 77.

²⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 50.

²¹ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 51.

²² KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 57.

²³ ROLIN apud KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 51.

Para ele, os autores do período jogavam com diversas teorias jurídicas, constantemente tomando de empréstimo aspectos de cada uma. Em particular, o racionalismo e o naturalismo serviam como “último reservatório de onde retirar argumentos quando outras fontes secavam.”²⁴ Notadamente, a ênfase dos autores do período, como Rolin, Bluntschli e Westlake, em encontrar a normatividade na *consciência jurídica* e não na vontade soberana representa certo distanciamento de posições positivistas mais radicais como o formalismo voluntarista alemão de Gerber e Laband, ou a escola analítica inglesa de John Austin. Neste sentido, Koskenniemi identifica que, para os homens de 1873, a noção fundamental do direito internacional do período não era *soberania*, mas a ideia orgânica de *comunidade*: o direito internacional emanava da família de nações civilizadas.

O mesmo argumento é desenvolvido por Anthony Anghie²⁵, abordado adiante. A consciência jurídica desta família, cuja interpretação legítima estava a cargo dos juristas internacionalistas do IDI, era a “fonte das fontes” do direito internacional: “a validade dos tratados e do costume era constantemente checada pelo que a consciência comum sustentava conformar-se com a '*necessitas und ratio*'.”²⁶ O matiz organicista, aqui, é evidente. A presença simultânea de diversas fontes teóricas faz com que seja infrutífero tentar classificar os homens de 1873 em uma só posição²⁷. Para Koskenniemi, melhor que caracterizar a identidade intelectual dos fundadores da profissão do direito internacional moderno como pertencente a vertentes jurídicas específicas (positivismo, naturalismo etc.), é descrevê-los por sua sensibilidade característica e compartilhada: o *esprit d'internationalité*. Parece certo, porém, que este *esprit* abrigava positivismo e organicismo como notas destacadas. O organicismo, até aqui, foi o matiz mais saliente. Porém, a caracterização deste novo direito internacional como *científico* apelou para raciocínios positivistas.

2 CIENTIFICISMO E SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL POR ANALOGIAS DO DIREITO PRIVADO

O propósito do IDI de ser a consciência jurídica do mundo civilizado, concebido por Bluntschli e influenciado pelas ideias de Savigny, estava associado à posição de que o conhecimento jurídico deveria ser científico. Mas como expressar cientificamente a normatividade advinda da consciência dos povos europeus? Neste ponto, Bluntschli é influenciado também por Georg Friedrich Puchta (1797-1846), igualmente discípulo de Savigny.

Puchta buscou associar a normatividade encontrada na consciência do povo alemão com os textos de direito romano, organizados em conceitos-chave. Propondo rigor lógico-sistemático, a jurisprudência dos conceitos objetivou “sistematizar o direito alemão através

²⁴ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 93.

²⁵ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁶ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 56.

²⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 96.

da inspiração advinda da organicidade dos textos clássicos do direito romano.”²⁸ O trabalho de Puchta, como adaptação da noção de “instituto jurídico” de Savigny, resultou na apresentação de uma série de “institutos” concatenados (propriedade, contrato, pessoa, capacidade etc.) a partir dos quais a realidade jurídica seria interpretada. Bluntschli e os juristas do IDI, por sua vez, encontraram nisso a forma de abordar “cientificamente” o direito internacional. Em outros termos, eles projetaram o rigor lógico-sistemático da *jurisprudência dos conceitos* ao plano das relações jurídicas internacionais, transplantando, em decorrência, categorias do direito privado para o direito aplicável aos Estados em suas relações mútuas. Este procedimento está envolvido em múltiplas analogias: “Estado/indivíduo; tratado/contrato; soberania territorial/propriedade; protetorados/incapacidade civil.”²⁹

Koskenniemi descreve diversas dessas analogias a partir do posicionamento doutrinário de autores da época. Assim, para Bluntschli, o *Estado* equivale aos *indivíduos*, como entidades dotadas de vontade própria. Além disso, o princípio da *autodeterminação dos povos* era encarado por Bluntschli como análogo à *liberdade individual*³⁰. William Hall (1835-94) estende a analogia do Estado como indivíduo: os Estados eram encarados como pessoas independentes e que possuíam direitos inalienáveis, e em especial o direito à *propriedade*. Esta é análoga, portanto, ao *território*³¹. Para Westlake, os *tratados* são o equivalente, no plano internacional, dos *contratos* do direito privado³². James Lorimer (1818-90) comparava os povos orientais sem liberdade interna a indivíduos imaturos ou sem capacidade jurídica, justificando, desta maneira, intervenções europeias em povos apresentados como “incapazes de serem membros plenos na comunidade civilizada”³³.

É curioso notar que os homens de 1873 fundavam o caráter científico do direito internacional mais em suas propriedades *lógicas* do que *empíricas*. Hoje, a concepção de ciência é, em larga medida, tributária do pensamento de Karl Popper³⁴, que elevou a empiria aos patamares mais altos³⁵. Mas a ideia de ciência para os juristas do IDI era diferente. O que eles chamavam de científico refletia a *ordenação lógica* do direito internacional a partir do uso do sistema de categorias concatenadas, tomadas de empréstimo do direito privado. E não

²⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2006, p. 197.

²⁹ CASTRO, Marcus Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 182. Embora a sensibilidade do *esprit d'internationalité* tenha incorporado as analogias domésticas como meio para atribuir cientificidade ao direito internacional, não se pretende, aqui, passar o sentido de que o uso destas analogias tenha sido uma característica original deste período. Tal procedimento já tinha ocorrências no período antecedente à formação do direito internacional como disciplina autônoma.

³⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 81.

³¹ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 82.

³² KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 52.

³³ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 77-8.

³⁴ POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.

³⁵ Popper afirma: “não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo: deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico”. POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972, p.42.

da empiria propriamente dita. A prática real dos Estados não era a fonte privilegiada de normatividade, e sim o *sistema* conceitual cultivado na *Revue* e no *IDI*, e empregado pelos *experts* em direito internacional. Anthony Anghie descreve este procedimento como movimento rumo à abstração, caracterizado como:

uma propensão a apoiar-se na formulação de categorias e em sua exposição sistemática como meio de preservar a ordem e alcançar a solução “correta” a qualquer problema em particular. A ciência jurídica na última metade do século dezenove era concebida, mesmo na esfera doméstica, como uma disputa contra o caos, que só poderia ser vencida assegurando-se a autonomia do direito, e estabelecendo e mantendo as taxonomias e princípios que existiam em relações fixas uns com os outros.³⁶

Para Anghie, há substituição de *mitos*: o naturalismo emprega o mito do *estado de natureza* como gênese do raciocínio. Aqui, o mito é o da existência de “um conjunto fixo de princípios e um esquema de classificações que se revelam ao escrutínio do jurista *expert*, que usa este esquema para definir e desenvolver o direito internacional.”³⁷ É possível depreender, a partir disso, que este modo de “fazer ciência” no direito permite a rejeição (e projeto de reforma) do real a partir de sua pretensa capacidade de readequar a realidade ao sistema conceitual preexistente, “a priori”. Em outros termos, o que se tem é a engenharia intelectual que se permite autoafirmar como científica e ainda assim rejeitar certas práticas políticas dos Estados, isto é, as que forem consideradas contrárias ao direito. A cientificidade encontrada na *lógica* e não na *empiria* parece estar associada, portanto, às pretensões dos membros do *IDI* de reformar a política internacional e as instituições domésticas dos Estados ao mesmo tempo em que mantinham para seu trabalho intelectual o rótulo de cientificidade.

Observa-se, até o momento, que a *expertise* do direito internacional no final do século XIX, a circular na *Revue* e no *IDI*, era informada pelas seguintes características: (i) a sensibilidade que Koskenniemi chama de *esprit d'internationalité*, que combina liberalismo e cosmopolitismo, conciliando, por sua vez, nacionalismos e internacionalismo; (ii) o projeto de ordenação e reforma das relações entre Estados e mesmo de suas instituições domésticas segundo conhecimentos jurídicos animados pelo *esprit d'internationalité*; (iii) a visão de que a normatividade no plano internacional decorre não propriamente da expressão da vontade soberana dos Estados, mas da *consciência jurídica* emanada dos povos europeus; (iv) a concepção de que os intérpretes legítimos desta consciência jurídica e da opinião pública seriam os juristas internacionalistas e, mais especificamente, os membros do *IDI* e articulistas da *Revue*; e (v) o projeto de condução científica do direito internacional, feito a partir de sua sistematização lógica, por sua vez obtida por meio de analogias com as categorias do direito privado.

Mas isso não é tudo. O direito internacional do século XIX foi fundado em distinções culturais e raciais: a consciência jurídica que importa, e que conforma o direito internacional, é aquela das nações civilizadas. Os homens de 1873 pressupõem a distinção entre povos

³⁶ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 51.

³⁷ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 52.

civilizados e não civilizados. A história do direito internacional do final do século XIX é a de conexão entre suas formas jurídicas, o comércio, a colonização (e subcategorias, como o protetorado) e a discriminação cultural e racial.

3 ENCONTRO COLONIAL, DISTINÇÃO RACIAL E DINÂMICA DA DIFERENÇA NAS BASES DO DIREITO INTERNACIONAL

Uma das narrativas críticas a respeito do período formativo do direito internacional moderno é a que identifica o “encontro colonial” como fundacional para este direito³⁸. Essa visão enfatiza a distinção entre civilizados e não civilizados, e portanto a distinção racial, como nucleares para a formação do direito internacional. Anghie afirma que houve “racialização” do direito, mediante a qual apenas instituições especificamente europeias eram reconhecidas como dotadas de validade jurídica, anulando-se as nativas³⁹. A racialização do direito vai de mãos dadas com a força do evolucionismo no século XIX: assumia-se certa escala evolucionária que ia do selvagem, no nível mais baixo, ao civilizado, no topo. Há, nisto, matizes de universalismo: todos os humanos podem ser situados na mesma escala⁴⁰. Mas há, ao mesmo tempo, a afirmação da diferença cultural e racial de maneira hierarquizada, os europeus sendo o estágio mais avançado⁴¹.

A vinculação das características raciais com as instituições políticas, o modo de vida e o progresso fazia parte não somente do senso comum da época⁴², mas também do linguajar de juristas que integravam os quadros do IDI. Koskenniemi exemplifica com Bluntschli, que

³⁸ Esta é a postura de obras como: ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and third world resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003; PAHUJA, Sundhya. *Decolonizing international law: development, economic growth and the politics of universality*. Legal Studies Research Paper No. 520, Melbourne Law School, 2009). O segundo capítulo do livro *The Gentle Civilizer of Nations*, de Koskenniemi, converge em grande parte com esta perspectiva crítica a respeito da formação do direito internacional. Para uma discussão geral sobre diferentes perspectivas e abordagens da história do direito internacional, ver GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional?. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, 2015, p. 339-354.

³⁹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 55.

⁴⁰ A pretensão de universalidade jurídica emanada uma “comunidade internacional” nos moldes europeus e segundo diferenciações ou gradações de civilização (e posteriormente “desenvolvimento”), com o correspondente paradoxo da exclusão dos casos “particulares” – ou seja, não europeus, os não civilizados e posteriormente subdesenvolvidos – são aspectos especialmente enfatizados na tese de Sundhya Pahuja. Cf. PAHUJA, Sundhya. *Decolonizing international law: development, economic growth and the politics of universality*. Legal Studies Research Paper No. 520, Melbourne Law School, 2009. O paradoxo se dá pelo fato de que os casos “particulares” ou diferentes precisam passar por transformações para que sejam admitidos à comunidade “universal”. Como Pahuja sugere, o “universal” é, na realidade, uma construção normativa de valores que, embora também sejam “particulares” em sua origem, obteve êxito em projetar-se como válido para o todo.

⁴¹ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 101-4.

⁴² Sobre a relação entre racismo e progresso no final do século XIX, cf. NISBET, Robert. *História da ideia de progresso*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 291-300. Robert Nisbet ressalta que, neste período, “dezenas de milhões de ocidentais, em ambos os lados do Atlântico, acreditavam implicitamente numa base racial para o progresso.” (p. 293)

traçava perfis institucionais estereotípicos de arianos, semitas e negros. Os arianos seriam “um povo de Estado”, com propensão natural ao progresso, e “nenhuma raça poderia competir com eles na teoria do Estado.” Em razão destas características, caberia aos arianos a missão de “educar outras raças a respeito da teoria política e dos assuntos de Estado”. Em outros termos, cabia-lhes “ensinar a civilização ao restante da humanidade.”⁴³ As demais raças seriam sujeitos passivos dessa missão civilizadora ariana. A fala de Bluntschli ilustra de maneira muito forte o modo como o direito internacional foi elaborado a partir de uma distinção racial, que se reflete nas categorias de civilizado e não civilizado.

Na perspectiva crítica de Anghie e Koskenniemi, a relação da Europa com as colônias moldou o direito internacional no período de sua formação, e teve repercussões para suas principais categorias, como a de *soberania*. A distinção entre civilizados e não civilizados está na base da afirmação da soberania dos Estados europeus. Embora a perspectiva positivista represente o direito como emanção da vontade soberana, para os juristas internacionalistas do final do século XIX, somente a vontade dos Estados pertencentes ao mundo *civilizado* (anglo-europeu) era juridicamente relevante. Outros Estados e povos, por não pertencerem à família de nações civilizadas, estavam excluídos do grupo cuja vontade gerava direito.

Por isso, a base da normatividade para estes juristas no final do século XIX não era o conceito de “soberania”, mas a ideia de “sociedade”⁴⁴. É o pertencimento à sociedade de nações civilizadas que gera o atributo da soberania. A doutrina da soberania, neste sentido, foi fundada numa “discriminação cultural e racial” sobre a qual se fazia a distinção entre os civilizados europeus e os não civilizados do restante do mundo⁴⁵.

O resultado dessa maneira de construir a doutrina da soberania é a concepção de que os Estados europeus soberanos se relacionavam, no plano internacional, com entes *desprovidos de soberania*. A isto Anghie se refere como “encontro colonial” ou “confronto colonial”. Dado que o direito seja fruto da vontade soberana, pela perspectiva positivista, “o estado soberano pode fazer como desejar em relação à entidade não soberana, que carece de personalidade jurídica para fazer qualquer oposição jurídica.”⁴⁶

Koskenniemi exemplifica o ponto, ao narrar que juristas como Westlake e Hall retiravam completamente a aplicabilidade do direito público às relações entre comunidades protetoras (europeias) e protegidas (não europeias): “as únicas obrigações de direito internacional devidas pelo colonizador eram em relação a outros colonizadores.”⁴⁷ Mais especificamente, cita Westlake em suas afirmações de que “o direito internacional precisa tratar os nativos como não civilizados” e de que “deixa o tratamento dos nativos à consciência

⁴³ BLUNTSCHLI *apud* KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 104.

⁴⁴ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 35.

⁴⁵ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 100.

⁴⁶ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 34.

⁴⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 108.

do Estado ao qual é conferida a soberania”⁴⁸ Nota-se que a construção da doutrina da soberania, feita com base na distinção civilizados/não civilizados, permitiu aos Estados europeus se comportarem de maneira livre e violenta em relação ao restante do mundo: afinal, o direito internacional do período permite a discriminação racial, a subordinação cultural, a tomada de território e a exploração econômica⁴⁹. O efeito é o desempoderamento dos povos não europeus⁵⁰. Essas características do direito internacional têm ligação com o processo de ampliação comercial experimentado no século XIX. Este ponto será retomado adiante (ver seções 4 e 5).

A distinção entre civilizados e não civilizados permitia aos juristas internacionalistas de final de século identificar um *hiato* ou *separação* entre dois grupos. A civilização europeia era apresentada como o modelo do bom e do desejável, para o qual as nações tidas como bárbaras deveriam ser conduzidas. Anghie se refere a isto como “dinâmica da diferença”: a partir da identificação desse *hiato*, os juristas internacionalistas propunham técnicas para superá-lo⁵¹. Essas técnicas são conducentes à assimilação dos diferentes povos ao direito internacional europeu, e estão na base da universalização deste direito.

Em outros termos, os povos não europeus eram apresentados como retrógrados, necessitando incorporar-se à “civilização universal da Europa”. O universal identifica-se com o civilizado; já o particular, a ser suprimido, com o não civilizado⁵².

Tendo isso em vista, passa a ser possível ler o propósito do IDI, na redação de Bluntschli, de outro modo: ressaltando-se as implicações da *civilização* para a normatividade do direito internacional e para o modo como este direito definiria as relações entre europeus e o restante do mundo. O significado disso é que os juristas internacionalistas do final do século XIX “elaboraram uma moldura jurídica que justificava a colonização como meio de realizar a missão civilizadora.”⁵³ Na interpretação de Koskeniemi, essa moldura era ao mesmo tempo excludente e inclusiva. Era excludente na medida em que, diferenciando europeus de não europeus, tornava impossível a extensão dos direitos dos europeus aos nativos. E era inclusiva, mas em sentido qualificado, porque a inclusão se dava pela anulação da *alteridade* dos nativos⁵⁴. Só poderiam ser incluídos caso abandonassem suas práticas em favor do modo de vida europeu. Em especial, o discurso do humanitarismo universalista canalizava as pretensões dos juristas internacionalistas de substituir instituições nativas por

⁴⁸ WESTLAKE *apud* KOSKENIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 127.

⁴⁹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 7.

⁵⁰ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 37.

⁵¹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 37.

⁵² ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 3; cf. Pahuja, 2009)

⁵³ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 10.

⁵⁴ Ver também PAHUJA, Sundhya. *Decolonizing international law: development, economic growth and the politics of universality*. Legal Studies Research Paper No. 520, Melbourne Law School, 2009.

instituições europeias⁵⁵. Esse projeto *assimilador* ganhou expressão nas formas jurídicas abrigadas pelo direito internacional do período.

4 CATEGORIAS JURÍDICAS DO ENCONTRO COLONIAL: DIREITO INTERNACIONAL E ASSIMILAÇÃO

Anthony Anghie destaca quatro modos pelos quais a assimilação se refletiu no instrumental jurídico internacionalista, ou seja, em suas categorias ou formas jurídicas: a colonização, a doutrina do reconhecimento, os protetorados e a celebração de tratados entre Europeus e não-europeus (tratados desiguais)⁵⁶, brevemente caracterizadas a seguir.

4.1 Colônias

Em termos jurídicos, a colonização suplantava a ausência de personalidade jurídica do colonizado pela incorporação à metrópole. Uma vez colonizado, o território passava à soberania da nação europeia. Deste modo, entrava no direito internacional europeu. Colônias poderiam ser obtidas por descoberta, ocupação, conquista e por cessão territorial. As categorias do direito privado contribuíam para justificar o processo colonizador.

Cessão, *terra nullius* e *uti possidetis* são derivadas do direito privado, por sua vez com raízes no direito romano (a partir do esforço de sistematização de Savigny e Puchta). Além da “cessão” pactuada (e o tratado de cessão poderia ser obtido por coação militar, que não era proscrita pelo direito internacional da época, nisto não sendo muito diferente da conquista), categorias como “*terra nullius*” e processos de aquisição por “*uti possidetis*” habitavam o imaginário jurídico internacionalista da época⁵⁷.

A esse respeito, Anghie cita o jurista germano-britânico Lassa Oppenheim (1858-1919), em passagem na qual apresenta as “restrições” à prática da ocupação: “Apenas podem ser objeto de ocupação os territórios que não sejam terra de nenhum Estado [*no State's land*], quer inteiramente desabitadas, como um uma ilha, quer habitadas por nativos cuja comunidade não seja considerada um Estado.”⁵⁸ Como se observa, a distinção civilizados/não civilizados, juridicamente elaborada em doutrinas como a da ocupação, permitia a espoliação territorial dos povos não europeus. E, a partir dela, o domínio de matérias-primas, a abertura de portos e de novos mercados consumidores, no contexto de uma Europa pós-Revolução Industrial, com economias capitalistas em expansão.

⁵⁵ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 130.

⁵⁶ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 67.

⁵⁷ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 82-4.

⁵⁸ OPPENHEIM apud ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p.83 – acrescentou-se ênfase.

4.2 Doutrina do reconhecimento

A doutrina do reconhecimento dialogava muito bem com a dualidade inclusão-exclusão a que se refere Koskenniemi, e que Anghie chama de dinâmica da diferença. De um lado, ela foi a chave para privar o mundo não europeu em relação à capacidade soberana. De outro, ofereceu o caminho de entrada a outros povos no direito internacional europeu (ou na *família de nações*), desde que o padrão de civilização fosse atingido.

Para que o Estado não europeu fosse considerado soberano, não bastava ter controle sobre o território: a extensão da soberania para além dos Estados europeus passou a estar dependente do reconhecimento. Evidentemente, porém, o reconhecimento não estava na base da formação da soberania dos próprios Estados europeus⁵⁹. Neste sentido, a doutrina foi concebida para ser aplicada fora da Europa, como uma maneira de realizar a “metamorfose de uma sociedade não europeia em uma entidade jurídica.”⁶⁰

Por sua vez, o reconhecimento estava atrelado à percepção de que certa sociedade não europeia havia se tornado *civilizada*. Conforme adverte Koskenniemi⁶¹, não havia critério estável ou claro para se saber quando a nação havia alcançado o padrão de civilização. Mas, segundo Anghie, a ideia geral era a de que o “Estado não europeu era considerado civilizado se pudesse prover a um indivíduo, estrangeiro europeu, o mesmo tratamento que o indivíduo esperaria receber na Europa.”⁶² Anghie exemplifica com Westlake: “Quando pessoas de raça europeia têm contato com tribos americanas ou africanas, a necessidade primária é um governo sob a proteção do qual estas pessoas possam conduzir a vida complexa a que estão acostumadas em suas casas.”⁶³

Tornar-se civilizado implicava garantir aos europeus direitos de residência, de praticar atividades comerciais, de propriedade e de segurança dos contratos. Em outros termos, a doutrina do reconhecimento implicava reformas nas instituições domésticas dos Estados não-europeus, de modo a torná-las mais semelhantes ao modelo a que os europeus já estavam acostumados, e que entendiam ser mais propício à atividade comercial. Dentre as reformas necessárias estava o estabelecimento da *jurisdição consular*.

Sob a *jurisdição consular*, via de regra, o nacional europeu não poderia ser julgado pela autoridade ou leis locais, mas por cônsul do país europeu de origem, com o direito correspondente⁶⁴. Outro modelo de jurisdição consular previa a existência de tribunais mistos, em que europeus e nativos faziam conjuntamente os julgamentos. Segundo Koskenniemi, em alguns casos havia possibilidade de apelo da decisão do tribunal misto a uma corte do Estado

⁵⁹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 57-9.

⁶⁰ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 75.

⁶¹ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 134.

⁶² ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 84.

⁶³ WESTLAKE apud ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 85.

⁶⁴ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 85-6.

europeu⁶⁵. A Turquia entrou para a “família de nações” em 1856, com o Tratado de Paris, mas jurisdições consulares europeias já existiam ali desde 1836⁶⁶. Outros Estados, como Japão, Sião (atual Tailândia) e China, também entraram para o rol das nações civilizadas por meio da doutrina do reconhecimento. Similarmente, todos eles conviveram com jurisdição consular europeia até início do século XX.

Koskenniemi ressalta o caráter paradoxal deste procedimento de inclusão-exclusão dos não europeus no direito internacional: “[p]ara que obtivessem igualdade, a comunidade não europeia deveria aceitar a Europa como mestre – mas aceitar um mestre era prova de que não se era igual.”⁶⁷ E que destino guardava o direito internacional aos Estados que não incorporassem instituições europeias, não sendo, portanto, reconhecidos? Eles estavam sujeitos à colonização, ou à guarda de potência protetora⁶⁸.

4.3 Protetorados

Os protetorados foram característicos da porção final do século XIX⁶⁹. O protetorado é análogo, no direito internacional, à instituição da “tutela” no direito privado. Ainda analogamente, é meio para suprir a “incapacidade civil” do Estado retrógrado. Exemplo desta analogia é dado por Koskenniemi, ao citar o jurista suíço Joseph Hornung (1857-1931), referindo-se aos povos asiáticos e africanos: “*são crianças, é claro, mas tratemos-lhes como se tratam crianças, por meio da gentileza e da persuasão ... Nós aceitamos a hegemonia e a tutela dos fortes mas somente nos interesses dos fracos e visando sua futura emancipação.*”⁷⁰ A “incapacidade civil” fica evidente na comparação com as crianças: a forma jurídica para lidar com esta incapacidade é “tutela”, até que ocorra o evento jurídico da “emancipação”. Todas estas categorias do direito privado estão envolvidas, por transplante, na instituição do protetorado no direito internacional.

Formalmente, o protetorado não conferia soberania da potência protetora sobre o Estado protegido. Por meio de tratado, o Estado protegido cedia apenas o controle sobre seus assuntos externos. Em tese, o Estado protegido retinha autoridade sobre seus assuntos internos. Na prática, porém, a distinção entre soberania interna e externa era “porosa e

⁶⁵ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 134.

⁶⁶ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 106.

⁶⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 136.

⁶⁸ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 76.

⁶⁹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 87.

⁷⁰ HORNUNG apud KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 130 – acrescentou-se ênfase.

artificial”, e era comum que as potências protetoras interferissem na ordem sucessória do governo do Estado protegido⁷¹.

Exemplo foi o Egito, submetido à condição protetorado britânico, em termos formais, de 1914 a 1922, mas, na prática, ao menos desde 1882. A Grã-Bretanha interferia na escolha dos governantes e até mesmo dos ministérios⁷². “Significativamente, portanto, o mecanismo do protetorado permitia que os Estados europeus exercessem controle sobre um Estado quanto a seus assuntos internos e externos, mesmo que sustentasse que a soberania estava propriamente situada no governante local.”⁷³ Para Anghie, a distinção entre *colônia* e *protetorado* sofreu, na prática, erosão gradual.

Se era desejável explorar as matérias-primas de países asiáticos e africanos e desenvolver novos mercados ali, isto era feito, onde possível, sem assumir controle político sobre o território e com ele todos os custos e problemas de lidar com uma colônia. Visto desta perspectiva, a situação ideal era aquela em que o controle econômico pudesse ser exercido sobre um Estado não europeu que fosse nominalmente, ao menos, “soberano”. Como um instrumento jurídico, o arranjo do protetorado era idealmente adequado à implementação de uma política assim⁷⁴.

Em outros termos, o protetorado era a forma jurídica pela qual os Estados europeus – e sobretudo a Grã-Bretanha – expressavam sua preferência pela estratégia de “*trade, not rule*” (império informal ou indireto) nos cenários em que governantes nativos fossem encarados como capazes de garantir a ordem local necessária à condução do comércio. Em termos econômicos, é possível interpretar que a forma jurídica do protetorado permitia à potência europeia reduzir custos de viabilização da atividade comercial, transferindo a outros o encargo da administração direta e do policiamento, ao mesmo tempo em que retinha para si o controle sobre o governo local.

4.4 Tratados desiguais

Por fim, o direito internacional da segunda metade século XIX incluía a celebração de tratados como mecanismo de assimilação. A prática era paradoxal: os povos não europeus e não civilizados, e portanto não soberanos, engajavam-se em negócios jurídicos com Estados europeus. Mesmo carecendo de personalidade jurídica formal no esquema conceitual do direito internacional europeu, estes povos eram, ainda assim, capazes de firmar certos tratados aos olhos dos europeus⁷⁵. Embora sem fundamento numa concepção positivista de

⁷¹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 87-8.

⁷² KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 152.

⁷³ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 88.

⁷⁴ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 90.

⁷⁵ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 76.

direito, a prática dos Estados europeus era tomar estes tratados como tendo caráter vinculante para os povos não europeus. Nesse ponto, a doutrina internacionalista torna-se apologética da prática dos Estados.

Segundo Anghie, a solução dos juristas diante da fraqueza da correspondência dessa situação com seu esquema conceitual prévio – segundo o qual o “incapaz” não expressa vontade juridicamente “válida” – era ater-se à letra do tratado, à “forma” do que já estava pronto. Como resultado, não importava se o tratado havia sido obtido sob coerção⁷⁶.

Exemplo da prática de considerar válido o tratado obtido frente a governos cuja soberania se negava (por não pertencerem ao mundo civilizado) e por coerção é o tratado de Nanking, de 1842, firmado após as Guerras do Ópio de 1839-42 entre China e Grã-Bretanha. Pelo tratado, Hong Kong foi cedida à Grã-Bretanha, cinco portos chineses foram abertos ao comércio, e regime preferencial de tarifas foi estabelecido para as importações britânicas. Além disso, fixou-se o pagamento de indenizações pelas perdas britânicas na Guerra⁷⁷, e nacionais britânicos chegaram a estar no controle de alfândegas portuárias chinesas⁷⁸.

Não é de se estranhar que o mesmo direito internacional que considerava válidos os tratados obtidos por coerção assumisse como também lícita a cobrança de dívidas pela *diplomacia da canhoneira*, referida na introdução. Afinal, as formas jurídicas desse período configuram-se segundo um padrão que afirma hierarquias entre povos e dá abrigo a interações violentas. Tendo esses aspectos em vista, é possível fazer uma avaliação de aspectos de sucesso e fracasso do direito internacional como projeto de ordenação das relações internacionais do período.

5 FRACASSOS E SUCESSOS DO DIREITO INTERNACIONAL DA ÚLTIMA PORÇÃO DO SÉC. XIX AO INÍCIO DO SÉC. XX

Nas proximidades do ano de 1914, praticamente todos os territórios da Ásia, da África e do Pacífico eram controlados pelos principais Estados europeus, quer no formato de colônias, quer no de protetorados⁷⁹. Este fato é expressivo do modo como o direito internacional europeu se universalizou⁸⁰: a colonização e doutrinas correlatas (protetorados, doutrina do reconhecimento, tratados desiguais), apoiadas na missão civilizadora, foram instrumentais para sua expansão e exportação ao restante do globo. O comércio se expandiu e atingiu proporções mundiais nessa época. A empreitada colonial envolveu, a um só tempo, o propósito comercial de garantir acesso a matérias-primas e expandir mercados consumidores, e a base jurídica representada por categorias legitimadoras deste propósito.

⁷⁶ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 72.

⁷⁷ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 76.

⁷⁸ BROWN, Andrew G. *Reluctant partners: a history of multilateral trade cooperation, 1850-2000*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003, p. 61.

⁷⁹ ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 33.

⁸⁰ PAHUJA, Sundhya. *Decolonizing international law: development, economic growth and the politics of universality*. Legal Studies Research Paper No. 520, Melbourne Law School, 2009, p. 138.

O direito internacional desse período abrigou a *missão civilizadora* e, com ela, a expansão do comércio. Muito pouco teve de conteúdos restritivos ao exercício da violência nas relações internacionais, apesar dos esforços dos membros do IDI por interações entre Estados baseadas numa consciência jurídica e apaziguadas por mecanismos de solução pacífica de controvérsias. E a violência esteve a serviço da expansão comercial:

[...] as grandes nações europeias queriam fazer do mundo não-europeu um lugar seguro para o comércio europeu. Isto acarretava vários graus de intervenção nas áreas menos desenvolvidas do mundo – para o pagamento das dívidas, a proteção dos nacionais e seus bens e a garantia dos padrões mínimos da justiça ocidental. Conforme as circunstâncias (vontade e capacidade dos governos locais), as formas de intervenção variavam do desembarque *ad hoc* de tropas e das ameaças das canhoneiras britânicas às várias formas de controle: colônias, domínios, dependências, protetorados, mandatos, etc.⁸¹

Esse direito não regula o comércio, apenas é instrumental em relação a ele. O direito internacional da porção final do século XIX e inicial do século XX deixa o caminho aberto ao livre exercício da atividade comercial e das finanças, mas o comércio e as finanças são tratados como objetos alheios ao direito. Estão na esfera privada, da autonomia da vontade. Esta é uma das faces do liberalismo: colocar a economia para fora da política, tornando-a autônoma⁸². E, ao fazê-lo, torna a economia autônoma também em relação ao próprio direito. Em outros termos, cumpriu ao direito dar suporte à expansão econômica, mas não criar regras limitadoras ou direcionadoras das atividades econômicas. O direito dos homens do IDI pretendeu regular a diplomacia, mas não o comércio.

Houve, sim, normas econômicas, mas estas não provieram do direito internacional. O Padrão-Ouro Internacional deu as bases para a interação dos Estados em matéria monetária e financeira. Uma síntese de seus aspectos principais será aqui apresentada para fins de compreensão de seu caráter normativo⁸³. Havia três regras básicas, e muitos Estados se comportaram de acordo com elas entre as proximidades de 1870 e 1914. Tinham caráter informal; não estavam positivadas. Eram, antes, articuladas pela classe internacionalizada de financistas que emergiu durante o século XIX, e que ganhou influência econômica e política sobre os Estados em geral: a *haute finance*⁸⁴, identificada em grupos como os Rothschild e os Baring Brothers⁸⁵.

A primeira regra estabelecia que o compromisso dos Estados com a estabilidade cambial deveria ser prioritário. O comando era preservar o valor da moeda: não imprimir dinheiro sem lastro, manter o orçamento equilibrado e permitir períodos deflacionários (que causam desemprego) eram algumas das implicações da regra. A segunda exigia que o Estado se comprometesse a trocar sua moeda por ouro, mantendo conversível sua moeda,

⁸¹ KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 53.

⁸² KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 88.

⁸³ Cf. FERREIRA, Hugo Luís Pena. *Ideias e instituições econômicas: uma introdução para o curso de direito*. Curitiba: CRV, 2017.

⁸⁴ POLANYI, Karl. *The great transformation: the political and economic origins of our time*. 2.ed. Boston: Beacon Press, 2001.

⁸⁵ FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: Penguin Press, 2008, p. 88.

irrestritamente. Por isso o ouro tornou-se a medida universal das moedas do período. E a terceira exigia que o Estado permitisse a entrada e saída de ouro por suas fronteiras. Em outros termos: o investidor estrangeiro deveria poder sacar o investimento em ouro, e sair com ele do país sempre que quisesse. A lógica comum às três regras é a preservação da rentabilidade do investimento. O investidor que comprasse um título do tesouro britânico a £ 100, com juros de 5% ao ano, teria o retorno de seu investimento diminuído caso a libra perdesse 1% de seu valor em relação ao ouro. Ainda que nominalmente as £ 105 libras fossem pagas ao cabo de um ano, seu valor real teria sido 1% minorado⁸⁶. O Padrão-Ouro Internacional buscava evitar isso pela manutenção da paridade das moedas nacionais em relação ao ouro.

A *haute finance* possuía interesse na estabilidade das relações internacionais entre grandes potências, necessária à preservação do padrão-ouro, que por sua vez era a base para criar ambiente seguro aos investimentos. Esse “agudo interesse pela paz”, articulado por uma classe com ascendência sobre governos, e que “funcionava como a ligação principal entre a organização política e econômica do mundo”, é o fator que Karl Polanyi⁸⁷ identifica como explicativo da estabilidade conseguida na Europa na maior porção do século XIX⁸⁸.

O interesse pela paz, aqui, é privado, e fundado no ganho: sem a paz, o comércio e as finanças sofreriam. Por sua vez, a influência da *haute finance* sobre os governos é explicada pela existência dos mercados de títulos da dívida pública. Ao longo do século XIX, os Estados crescentemente recorreram à venda de títulos públicos para financiar despesas internas, aventuras coloniais e guerras. Ao fazê-lo, tornaram-se dependentes da *haute finance*. Os Estados passaram a precisar manter a credibilidade em sua capacidade de manter o valor de seus títulos, e a rentabilidade destes, para que conseguissem captar recursos nos mercados financeiros⁸⁹. Na porção final do século XIX e inicial do século XX, isto significava jogar pelas regras do Padrão-Ouro Internacional e manter a confiança da *haute finance*.

Depreende-se que, embora o direito internacional não tenha criado um corpo de normas substantivas para a atividade econômica, essas ainda assim existiam, embora de maneira informal e não ligada a qualquer discurso jurídico, e constrangiam o comportamento dos Estados em matéria monetária e financeira. A adesão dos Estados a estas regras não foi feita por tratado internacional, mas pode ser compreendida por sua dependência do acesso aos recursos dos mercados financeiros. Para tanto, precisavam agradar à *haute finance*, detentora de recursos para investimento nesses mercados⁹⁰. A política e o direito internacional encaravam a economia como autônoma, e esta cuidou de produzir a sua própria normatividade⁹¹.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸⁶ Ou seja, o investidor que esperava ganho de £5, teria seu retorno real diminuído para £ 3,95, ao resgatar o título e os juros por £ 105 após perda de 1% do valor da libra em relação ao ouro.

⁸⁷ POLANYI, Karl. *The great transformation: the political and economic origins of our time*. 2.ed. Boston: Beacon Press, 2001, p. 10.

⁸⁸ Ver ainda: IKENBERRY, G. John. *After victory: institutions, strategic restraint, and the rebuilding of order after major wars*. Princeton: Princeton University Press, 2001.

⁸⁹ FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: Penguin Press, 2008.

⁹⁰ FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: Penguin Press, 2008, p. 88.

⁹¹ Ver DUMONT, Louis. *Homo aequalis: gênese e plenitude da ideologia econômica*. Bauru: EDUSC, 2000.

Os elementos levantados nas seções anteriores permitem compreender porque o projeto de Luís Drago, mencionado na introdução, falhou no período anterior à primeira guerra mundial. Sua pretensão de que o direito internacional fosse uma linguagem de interações pacíficas entre Estados soberanos foi rechaçada por Estados europeus e pelos Estados Unidos. A prática da *diplomacia da canhoneira* como expediente para abertura de portos ou cobrança de dívidas, que Drago pretendia ver proscriita, não era contrária ao direito internacional do período, mas abrigada por suas formas jurídicas. Tal constatação diverge da descrição tradicional a respeito do direito internacional, como um projeto de paz e igualdade soberana.

A partir do motivo fundamental da “consciência jurídica do mundo civilizado”, o direito internacional foi instrumental para a expansão do comércio: colônias e protetorados levavam “ordem” e civilização a terras distantes, abriam mercados consumidores para manufaturas europeias e fornecedores de matérias-primas. Tratados, inclusive obtidos por coerção – a exemplo do mencionado Tratado de Nanking de 1842 –, e ainda assim considerados válidos, providenciavam a abertura de portos ao comércio europeu e a obtenção de tarifas preferenciais. O mecanismo da jurisdição consular tornava o ambiente colonial seguro ao comerciante europeu, ao imunizá-lo contra a jurisdição local de povos considerados atrasados. A propriedade e os contratos eram protegidos até mesmo pelo envio de canhoneiras para forçar o pagamento de dívidas, prática considerada lícita pelo direito internacional da época.

O direito internacional animado pelo *esprit d'internationalité* não foi bem sucedido em evitar o conflito generalizado na Europa e além, entre 1914 e 1918, com a primeira guerra mundial. Nisso, nem o balanço de poder, nem o Padrão-Ouro Internacional o foram. Mas foi destacadamente bem sucedido em universalizar-se – o direito internacional europeu chegou ao restante do mundo pelas colônias e protetorados – e em oferecer uma moldura jurídica de apoio à expansão do comércio europeu em terrenos habitados por povos considerados inferiores, frente aos quais o uso da violência era juridicamente admitido.

REFERÊNCIAS

ANGHIE, Anthony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BOYLE, Francis Anthony. *World politics and international law*. Durham: Duke University Press, 1985.

BROWN, Andrew G. *Reluctant partners: a history of multilateral trade cooperation, 1850-2000*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

CASTRO, Marcus Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'AMATO, Anthony. Is International Law Really 'Law'? *Northwestern University Law Review*, v. 79, 1984, p. 1293-1314.



DUMONT, Louis. *Homo aequalis: gênese e plenitude da ideologia econômica*. Bauru: EDUSC, 2000.

FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: Penguin Press, 2008.

FERREIRA, Hugo Luís Pena. *Ideias e instituições econômicas: uma introdução para o curso de direito*. Curitiba: CRV, 2017.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional?. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, 2015, p. 339-354.

HENKIN, Louis. *How nations behave: law and foreign policy*. Columbia University Press, 1979.

IKENBERRY, G. John. *After victory: institutions, strategic restraint, and the rebuilding of order after major wars*. Princeton: Princeton University Press, 2001.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

NISBET, Robert. *História da ideia de progresso*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

PAHUJA, Sundhya. *Decolonizing international law: development, economic growth and the politics of universality*. Legal Studies Research Paper No. 520, Melbourne Law School, 2009.

PARRY, Clive; GRANT, John P.; BARKER, J. Craig. *Parry & Grant encyclopaedic dictionary of international law*. 3. ed. Oxford University Press, 2009.

POLANYI, Karl. *The great transformation: the political and economic origins of our time*. 2.ed. Boston: Beacon Press, 2001.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and third world resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2006.